



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13829.720052/2016-80
ACÓRDÃO	3002-002.872 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Além dos elementos de prova material, o reconhecimento do direito creditório exige o cumprimento das condições estabelecidas pela legislação tributária, sem o que resta comprometida a pretensão da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ08 que julgou improcedente manifestação de inconformidade conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Além dos elementos de prova material, o reconhecimento do direito creditório exige o cumprimento das condições estabelecidas pela legislação tributária, sem o que resta comprometida a pretensão da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que embasaram a fiscalização.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito de Cofins não Cumulativa cujo crédito foi deferido parcialmente.

No Despacho Decisório, a autoridade jurisdicionante assim fundamenta o deferimento parcial:

2. O interessado transmitiu Pedido de Ressarcimento de Crédito de Cofins Não Cumulativa vinculado a Exportações, em formulário, no valor de R\$ 1.250.425,31, correspondente ao 3º trimestre de 2011. Não constam compensações no processo.

3. Cabe esclarecer que em 06/09/2013 o interessado havia transmitido o PER 05657.16017.060913.1.1.09-9309 (Crédito de Cofins Exportação – Valor de R\$ 1.557.639,12 – 3º trimestre de 2011), mas, em 24/10/2013 solicitou seu cancelamento. (...).

...

5. Observe-se que o valor de R\$ 837.355,33 foi deferido e totalmente utilizado, mediante compensações homologadas, conforme processo nº 10820.900517/2013-23.

6. Considerando que o Pedido de Ressarcimento datado de 28/01/2016 foi protocolado, conforme presente processo, dia 29/01/2016, não decaiu o direito do interessado.

7. O assunto foi objeto de fiscalização detalhada realizada pela Safis da DRF/Araçatuba/SP, conforme TDPF 0810200.2014.00408-5. O presente processo foi devidamente instruído com toda a documentação correspondente ao trabalho. Trata-se de vasta documentação.

8. Frise-se que o Termo de Verificação correspondente ao trabalho da fiscalização (fls 2.406 a 2.459) detalha algumas irregularidades, do tipo: Percentual de rateio incorreto; Divergências relacionadas ao óleo diesel e ao crédito presumido; insumos que não geram créditos, como fertilizantes, gastos com maquinários etc; notas de outros períodos (conforme itens 25 a 48 do Termo de Verificação); e, divergências relacionadas às operações de geração de energia elétrica (conforme itens 49 a 60 do Termo de Verificação).

9. Em razão das irregularidades apontadas, os DACON foram refeitos pela fiscalização, conforme fls 4.526 a 4.741 do processo.

12. Constata-se que, no 3º trimestre de 2011, o valor total do crédito da Cofins Não Cumulativa vinculado à Exportação foi de R\$ 2.235.196,02, sendo utilizado mediante dedução com a própria Cofins do período o valor de R\$ 813.660,21, e já sendo objeto de ressarcimento devidamente implementado o valor de R\$ 837.355,33, restando a ser ressarcido ao interessado o valor de R\$ 584.180,48. Seguem informações detalhas, conforme DACONs refeitos pelo fisco:

...

A) RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO do interessado, relativo ao crédito da não cumulatividade da Cofins vinculado à Exportação, do 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 584.180,48, e, não reconhecer o restante do valor do crédito pleiteado, no valor de R\$ 666.244,83 (total do pedido R\$ 1.250.425,31).

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

Destaca-se que, por realizar operações com o mercado interno e externo, a manifestante faz jus ao ressarcimento em espécie das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, não cumulativos, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 10.637/2002 e do art. 6º da Lei n.º 10.833/2003.

Nesse aspecto, protocolou junto à Receita Federal do Brasil, Pedido de Ressarcimento (PER) Complementar de Cofins Não Cumulativa vinculado a receita de exportação do 3º trimestre de 2011, no total de R\$ 1.250.425,31

(um milhão, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), para o qual fora expedido o ora combatido Despacho Decisório.

Cumpra trazer à baila que parte do crédito do período já havia sido objeto de Pedido de Ressarcimento - PER nº 42106.65750.190612.1.1.09-0708, que originou o PAF nº 10820.900517/2013-23, no qual se postulou o montante de R\$ 837.355,33(oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo sido integralmente homologado após sujeitar-se a procedimento de auditoria que abrangeu todo o ano-calendário de 2011, controlado no PAF nº 15868.720074/2015-28.

Na oportunidade, apesar de o valor apresentado no PER ser inferior ao montante de crédito informado no DACON, a administração tributária fiscalizou por completo a apuração de PIS e Cofins escriturada na citada obrigação acessória, incluindo-se aqui o critério de rateio adotado à época. Diante desse fato, do valor de R\$ 3.208.692,26(Três milhões, duzentos e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) de crédito de Cofins vinculado a receita de exportação escriturado no DACON, fora deferido parcialmente o direito creditório do período no valor de R\$ 2.235.196,03 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e três centavos).

Como registrado, diante do fato de que a empresa transmitiu o PER nº 42106.65750.190612.1.1.09-0708 no valor de R\$ 837.355,33 (oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), a autoridade fiscal limitouse a deferir o montante postulado.

Ciente de que o valor homologado fora maior que o valor originalmente pedido, a Manifestante protocolou o já citado Pedido de Ressarcimento (PER) Complementar, no valor de R\$ 1.250.425,31. Para definição desta cifra, utilizou o critério abaixo.

A diferença entre o valor do crédito de Cofins disponível no DACON (R\$ 3.208.692,26), e o valor do crédito deferido pela i. fiscalização (R\$ 2.235.196,03), é composta por glosa de créditos e alteração do critério de rateio. Por concordar com o critério de rateio demonstrado pela i. autoridade fiscal, a Manifestante o aplicou sobre o crédito escriturado no DACON, passando este de R\$ 3.208.692,26 para R\$ 2.901.440,85.

...

Entretanto, apesar de concordar com o critério de rateio estabelecido pela i. autoridade fiscal, a manifestante entende que o ato decisório da administração tributária vinculado a glosa de créditos de Cofins apurados sobre operações de aquisição e despesas é suscetível de reforma, diante

das razões jurídicas doravante delineadas. Sem prejuízo, pugna-se desde já pela integral procedência desta impugnação. Vejamos.

Como registrado alhures, a administração tributária concebe inexistir razões para modificar o entendimento exarado no PAF nº 15868.720074/2015-28, no qual houve a auditoria de todo o período de 2011, isso é, utilizado tão somente para levar a efeito a glosa dos créditos de PIS e COFINS do período. Tal posicionamento fica claro nos fragmentos do despacho decisório adiante, aliado à vasta documentação constante neste feito, que em síntese, diz respeito aos elementos probatórios colhidos naquela oportunidade (...).

Malgrado o entendimento fazendário, o desfecho aqui proposto destoa da interpretação uniforme e coerente do ordenamento, ao passo que a controvérsia estabelecida no PAF nº 15868.720074/2015-28, se mantém na esfera administrativa, de modo que os atos praticados pela administração tributária se encontram suspensos, na forma do art. 151, III, do CTN, conjugado com o art. 15, do Decreto nº 70.235/72 (...)

Consequentemente, é inegável a suspensão de efeitos da glosa levada a efeito no caso concreto, haja vista que a administração tributária se reporta diretamente aos trabalhos levados a efeito no bojo do PAF nº 15868.720074/2015-28, que por sua vez, ainda se encontra em discussão na seara administrativa.

Pelo exposto, pugna-se pelo sobrestamento do presente feito até que a controvérsia instaurada no âmbito do PAF nº 15868.720074/2015-28, que abrange as glosas levadas a efeito nos períodos de 2011 seja dirimida, em razão da íntima relação entre ambos os feitos.

Na remota hipótese de restar superados os argumentos expostos alhures, no sentido de que o desfecho do presente processo depende do encerramento do litígio cravado no PAF nº 15868.720074/2015-28, o que se admite exclusivamente para fins de argumentação, remanesce a indignação da Manifestante acerca da glosa levada a efeito pela administração tributária, diante dos fundamentos que doravante passam a expor.

Sem prejuízo, pugna-se desde já para que ambos os feitos sejam atrelados, para que os elementos probatórios reunidos no sentido de evidenciar o direito creditório da Manifestante sejam compartilhados, já que, como registrado acima, a administração tributária se limita a referenciar o trabalho realizado naquele feito.

Na sequência, a contribuinte passa a descrever seu processo produtivo, a discorrer sobre o conceito de insumos, a tratar das glosas que lhe foram impostas e a defender os créditos que apurou.

Em Recurso Voluntário, insurge a Recorrente com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade pleiteando a reforma da decisão expondo em síntese: a) No total, o crédito disponível para ressarcimento de Cofins no 3º trimestre de 2011 é de R\$ 2.901.440,85 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) b) os Pedidos de Ressarcimento são independentes entre si, sendo que o reconhecimento e arquivamento do processo que analisou um dos pedidos de ressarcimento não deve influenciar no andamento processual dos demais pedido de ressarcimento, logo as glosas revertidas no 15868.720074/2015-28 também devem ser revertidas no presente caso; c) o direito ao crédito em relação aos dispêndios do processo produtivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada pela Recorrente verifica-se que esta reproduziu integralmente os argumentos apresentados em impugnação não apresentando qualquer fundamento ou argumento apto a reformar a decisão recorrida.

Desta forma, considerando que se trata de situação fática em que a fiscalização logrou êxito em comprovar efetivamente a inexistência do direito creditório e, considerando que a decisão da Delegacia de Julgamento apreciou e validou acertadamente a imputação fiscal, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

“(…)

Conforme documento de e-fls. 02/03, trata-se de Pedido de Ressarcimento complementar ao de nº 42106.65750.190612.1.1.09-0708, correspondente a créditos da Cofins Não Cumulativa vinculado a Exportações do 3º trimestre de 2011. O Pedido não foi apresentado pela via eletrônica por conta de impossibilidade de recebimento pelo sistema informatizado.

O Despacho Decisório que deferiu em parte o crédito pleiteado pelo sujeito passivo, efls. 4.785/4.788, em suma, nada mais fez que uma operação aritmética para verificar o montante disponível para ressarcimento, considerando os montantes reconhecidos após auditoria de créditos, os créditos que foram utilizados para dedução mensal da contribuição e o valor do crédito já ressarcido no âmbito de outros Pedidos de Ressarcimento controlados em outro processo.

Pelo teor da Manifestação de Inconformidade, é importante esclarecer que glosas foram impostas aos créditos apurados pela contribuinte, resultando na parcela reconhecida pela autoridade fiscal. Essas glosas e o litígio a elas correspondente

estão encartados no PAF nº 15868.720074/2015-28, como aponta a própria contribuinte.

A esse respeito, de início, é preciso dizer que não há previsão, no Decreto nº 70.235, de 1972, de sobrestamento ou atrelamento. Trata-se, aqui, de feitos individualizados, embora o resultado de um possa influir no resultado do outro.

De toda forma, a situação do PAF 15868.720074/2015-28 aponta em sentido contrário ao pretendido pela contribuinte.

Informação Fiscal constante daqueles autos relata o seguinte:

1. O presente processo é correspondente aos Autos de Infração de PIS e Cofins, sujeitos ao regime não cumulativo, sem exigência de créditos tributários, período de janeiro a dezembro de 2011, e tem por objetivo constatar formalmente a infração tributária, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

2. Houve o julgamento da DRJ/RPO e não foi apresentado recurso voluntário ao CARF

(contribuinte aderiu ao PERT), e também não existe débito em cobrança no processo.

3. Em relação aos créditos de PIS e Cofins Não Cumulativos do ano de 2011, seguem os correspondentes processos formalizados para a análise dos créditos e compensações:

...

Cofins 3T/2011 10820.900517/2013-23;

O PAF nº 10820.900517/2013-23, encontra-se encerrado nos arquivos da Administração Tributária.

Portanto, por sobre a falta de previsão na legislação, o sobrestamento e/ou a reunião dos processos seria uma providência inócua, uma vez que o litígio sobre os créditos de COFINS, do terceiro trimestre de 2011, não subsiste, uma vez que a contribuinte não lhe deu prosseguimento. Pelo contrário, dele abriu mão por força de adesão a programa de regularização fiscal.

Não há motivo, nesse contexto, para o exame das glosas e dos argumentos da contribuinte contra elas, já que esse litígio está afeito a outro processo, cujo prosseguimento foi declinado pelo próprio sujeito passivo.

Conclusão

Em face do exposto voto no sentido de indeferir a solicitação, ratificando a decisão da DRF. Fernando A. Pires Montanari – Relator

Acrescente-se que o valor de R\$2.901.440,85 que a Recorrente sustenta ter sido reconhecido é de fato o demonstrativo que a Recorrente entende ser o correto e não o valor que efetivamente a fiscalização apurou nos autos do processo 15868.720074/2015-28.

Neste sentido, importante colacionar passagem do TVF (fls. 2452) especificamente item 65, em que fiscalização demonstra efetivamente créditos de Cofins no 3º trimestre de 2011 no valor de R\$2.235.196,03:

TABELA PIS					
Período de apuração	Processo	Contribuição	Valor pleiteado nos PER	Valor deferido / passível de ressarcimento	Valor indeferido - PER
1º trimestre de 2011	10820.720826/2015-83	Pis/Pasep	146.740,49	126.463,21	20.277,28
2º trimestre de 2011	10820.720833/2015-85	Pis/Pasep	264.384,13	167.436,78	96.947,35
3º trimestre de 2011	10820.720834/2015-20	Pis/Pasep	696.615,81	485.272,82	211.342,99
4º trimestre de 2011	10820.720836/2015-19	Pis/Pasep	78.200,00	14.552,20	63.647,80
SUBTOTAIS PIS =>			1.185.940,43	793.725,01	392.215,42
PERCENTUAL DE INDEFERIMENTO =>					33,07%

TABELA COFINS					
Período de apuração	Processo	Contribuição	Valor pleiteado nos PER *	Valor deferido / passível de ressarcimento *	Valor indeferido - PER *
1º trimestre de 2011	10820.720813/2015-12	Cofins	675.895,59	582.497,19	93.398,40
2º trimestre de 2011	10820.720814/2015-59	Cofins	1.217.769,31	771.223,98	446.545,33
3º trimestre de 2011	10820.900517/2013-23	Cofins *	837.355,33	837.355,33	0,00
4º trimestre de 2011	10820.720819/2015-81	Cofins	360.193,96	67.028,33	293.165,63
SUBTOTAIS COFINS =>			3.091.214,19	2.258.104,82	833.109,37
PERCENTUAL DE INDEFERIMENTO =>					26,95%
Período de apuração	Processo	Contribuição	Valor pleiteado no DICON ME**	Valor deferido **	Valor indeferido em relação ao Dicon **
3º trimestre de 2011	10820.720814/2015-59	Cofins	3.208.654,66	2.235.196,03	973.458,63

Como se observa os créditos do ME, peticionados nos PER do 3º trimestre de 2011 da Cofins *, o sujeito passivo efetua seu pedido abaixo dos valores declarados nos Dacons desse período (o que não ocorreu com o PIS ou com os outros período da Cofins), ou seja, os valores (R\$ 3.208.654,66) do Dacon do 3º trimestre contém e superam os valores constantes (R\$ 1.651.015,54) do PER do mesmo período, e como o valor deferido (R\$ 2.235.196,03) no Dacon supera o valor do PER, foi deferido todo valor do PER, mas há indeferimento parcial no Dacon - R\$ 973.458,63. Analisando melhor os PERs também verificamos que ele deduziu parte desses créditos (vide coluna B da tabela seguinte) com débitos da contribuição da Cofins do próprio período. Todos os itens que contém "*" se referem apenas aos PERs e os com "**" se referem aos valores que constam dos Dacons. Abaixo relacionamos os valores pedidos e as deduções pleiteadas pelo contribuinte, sendo que essas deduções constam da "Planilha 29 - controle de créditos". Levando em consideração os indeferimentos do Dacon da Cofins, os percentuais de indeferimento do PIS e da Cofins se igualam em 33,07%.

Neste sentido, considerando que no presente caso discute exclusivamente o direito de crédito complementar, assim entendido pela diferença o crédito apurado pela fiscalização deduzido pela Cofins do período de R\$ 813.660,21 e do valor de R\$ 837.355,33 objeto de ressarcimento devidamente implementado, não há dúvidas que o valor complementar a ser ressarcido como apontado no despacho decisório é de R\$ 584.180,48.

Dispositivo.

Diante do exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima